

entende dever também disciplinar a emissão de convocatórias por iniciativa das próprias repartições, devendo estas ser o mais possível restritas a casos de imperiosa necessidade e quando não haja alternativa de contacto, e os convocados deverão ter atendimento prioritário logo que se apresentem nas repartições convocantes.

Com a adopção destas medidas pretende-se ainda iniciar um processo em que se privilegiem as relações da Administração com os administrados, domínio no qual se deseja encetar uma política de modernização administrativa em que a estes se reconheça a relevante posição a que têm direito.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Janeiro de 1987, resolveu aprovar normas relativas ao acolhimento e atendimento do público e à comunicação administrativa escrita, de natureza externa, a adoptar pelos serviços e organismos da administração central sempre que as circunstâncias o justifiquem e permitam.

A — Acolhimento e atendimento ao público:

1 — À entrada dos serviços públicos a que os particulares tenham acesso deverá permanecer um funcionário conhecedor da sua estrutura e competências genéricas e com qualificações ao nível das relações com o público, com a finalidade de encaminhar os interessados e prestar pequenas informações.

2 — Nas zonas de recepção deverão ser afixadas informações sobre os locais onde se tratem os diversos assuntos da responsabilidade dos serviços.

3 — Nas zonas de acolhimento e atendimento do público deverá ser afixado, em local bem visível, um organograma dos serviços, donde conste o nome do pessoal dirigente de cada um dos órgãos da estrutura.

4 — Os serviços em que a presença dos particulares seja significativa deverão possuir, sempre que se justifique, um sistema de sinalização que permita o auto-encaminhamento dos interessados dentro das instalações.

5 — Todos os funcionários que trabalhem em serviços de atendimento ou que estejam de qualquer forma em contacto com o público deverão ser portadores de cartão que os identifique.

6 — Nos locais de atendimento devem ser postos à disposição dos particulares impressos que permitam efectuar facilmente reclamações e ou sugestões, às quais deverá ser dada sempre resposta escrita.

7 — Os serviços de atendimento ao público deverão ter ao dispor dos interessados folhetos explicativos acerca das matérias ou assuntos objecto dos serviços, bem como da forma de o particular proceder quanto ao andamento dos respectivos processos.

8 — Quando a complexidade dos assuntos ou o grau de instrução dos particulares o justifique, poderão os serviços destacar funcionários destinados a auxiliar os interessados na elaboração de exposições, requerimentos ou preenchimento de impressos.

9 — Quando o atendimento do particular for feito por telefone, deverão ser certificados, em termos precisos, o serviço e o nome do funcionário.

10 — Aos particulares deverá ser fornecida, caso seja pedida, através dos serviços de atendimento ao público, informação sobre o andamento dos processos que lhes digam respeito.

B — Comunicação administrativa externa:

1 — Os suportes de comunicação administrativa escrita, de natureza externa, deverão sempre referir, para além da designação, a morada e o número de telefone do serviço emissor.

2 — As comunicações referidas no número anterior deverão sempre identificar os funcionários e agentes ou titulares dos órgãos subscritores das mesmas e em que qualidade o fazem.

3 — A identificação far-se-á mediante assinatura, após indicação do cargo, por uma das seguintes formas:

- a) Aposição de carimbo a óleo do subscritor indicando o nome e cargo exercido;
- b) Indicação dactilografada do nome do subscritor e cargo exercido.

4 — As comunicações dirigidas aos particulares deverão ser redigidas de forma clara, concisa e objectiva, evitando-se o uso de siglas e, sempre que possível, o uso de linguagem técnica.

5 — Quando nas comunicações dirigidas aos particulares se faça referência a disposições de carácter normativo ou a circulares internas da Administração, dever-se-á, sempre que possível, transcrever a parte que é relevante para o andamento ou resolução do processo ou anexar-se fotocópia do documento que a consubstancia.

6 — O recurso a convocatórias aos cidadãos só deverá ter lugar após esgotadas as diligências que permitam resolver as questões sem incomodidade e desperdício provocado pela deslocação do cidadão.

7 — Nas convocatórias dirigidas aos particulares deverá evitar-se, na medida do possível, a referência a indicações vagas e imprecisas, nomeadamente as relativas a «assuntos do seu interesse», precisando-se, de forma sintética e elucidativa, o assunto objecto das mesmas.

8 — Os portadores de convocatórias terão prioridade no atendimento junto de qualquer serviço ou repartição pública.

9 — No prazo de três meses após a entrada em vigor da presente resolução os diferentes departamentos deverão comunicar ao Secretariado para a Modernização Administrativa os progressos alcançados em matéria de atendimento do público, bem como sugestões que entendam dever fazer sobre a matéria.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 50-A/87

de 29 de Janeiro

Considerando que a experiência colhida bem como as alterações legislativas subsequentes ao Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, determinam a necessidade de proceder a reajustamentos pontuais no sistema de colocações de professores profissionalizados não efectivos e provisórios dos ensinos preparatório e secundário:

O Governo decreta nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 1.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, o n.º 3 do artigo 12.º, o n.º 2 do ar-

tigo 13.º, o artigo 15.º, o artigo 16.º, o n.º 2 do artigo 25.º, o artigo 27.º, o artigo 28.º, o artigo 29.º, o n.º 5 do artigo 30.º, o n.º 1 do artigo 32.º, os n.ºs 1, 2, 5, 6 e 7 do artigo 35.º, o artigo 38.º e o n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 75/85, de 25 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h) Por professores efectivos e professores em contratação plurianual que, segundo regras fixadas por despacho ministerial, foram deslocados do estabelecimento de ensino de origem por não terem serviço lectivo.

Art. 3.º — 1 —

- a)
- b)
- c) Candidatos professores efectivos com provimento definitivo, casados com funcionários ou agentes do Estado e dos corpos administrativos, ou com militares que, ao abrigo da preferência conjugal, requeiram a sua colocação nos termos do presente diploma;
- d)
- e)
- f)
- g)

2 —

Art. 12.º — 1 —

2 —

3 — Os conselhos directivos afixarão nos locais de estilo, e logo após o seu envio para os serviços competentes, o número de vagas referidas no n.º 1 deste artigo.

Art. 13.º — 1 —

- a)
- b)

2 — Os docentes colocados nos horários referidos na alínea b) do número anterior serão remunerados como se tivessem sido colocados em horários de 22 horas lectivas semanais, sendo o respectivo serviço completado com tarefas paradocentes enquanto não houver horas lectivas nos respectivos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades para lhes atribuir.

Art. 15.º Os candidatos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º são graduados de acordo com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro.

Art. 16.º Os docentes profissionalizados não efectivos são graduados de acordo com o disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro.

Art. 25.º — 1 —

2 — A documentação referida no artigo 21.º para os candidatos à 2.ª fase do concurso mencionado no artigo 9.º será apresentada nas condições expressas no Decreto-Lei n.º 381-C/86, de 28 de Setembro.

3 —

Art. 27.º — 1 — Os docentes profissionalizados não efectivos e os docentes provisórios colocados ao abrigo do presente diploma são colocados mediante contrato, nos termos do Decreto-Lei n.º 381-C/86, de 28 de Setembro.

2 — Os docentes colocados na 1.ª fase do concurso que não se encontrem em exercício de funções no final do ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita celebrarão os respectivos contratos na data em que, por despacho ministerial, forem mandados apresentar nas escolas em que forem colocados.

3 — Os docentes colocados na 1.ª fase do concurso que se encontrem em exercício de funções no final do ano escolar imediatamente anterior àquele a que o concurso respeita celebrarão ou renovarão os respectivos contratos na data marcada para o início do ano escolar, sem prejuízo de se terem de apresentar na escola em que forem colocados na data referida no número anterior.

4 — Os docentes colocados na 2.ª fase do concurso ao abrigo do decreto regulamentar a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º elaborarão os respectivos contratos na data de entrada em exercício de funções, se esta se verificar no prazo legalmente estabelecido.

Art. 28.º

- a)
- b) Se o contrato não vier a ser homologado nos termos legalmente estabelecidos, a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

Art. 29.º Os contratos a estabelecer por força do artigo 27.º vigorarão até ao final do ano escolar a que a colocação respeita, exceptuando-se, porém, o disposto no artigo 30.º deste diploma.

Art. 30.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Consideram-se, contudo, prorrogados até ao final do respectivo ano escolar os contratos celebrados com docentes que, cumulativamente, tenham prestado um mínimo de 180 dias de serviço no ano escolar a que a colocação respeita e se encontrem em exercício de funções em 31 de Maio.

Art. 32.º — 1 — O candidato que, não se encontrando a prestar serviço docente à data da incorporação no serviço militar obrigatório, adquira, durante a prestação daquele serviço, direito a celebrar contrato como docente apresentar-se-á no respectivo estabelecimento de ensino nos quinze dias subsequentes ao termo do serviço militar, se este se verificar durante a vigência do contrato que deva celebrar como docente, devendo, para o efeito, comunicar tal situação

por escrito ao estabelecimento de ensino até ao início do ano escolar a que a colocação respeita.

- 2 —
3 —
4 —

Art. 35.º — 1 — As listas provisórias de ordenação dos candidatos à 1.ª fase serão publicadas no *Diário da República*, podendo os mesmos reclamar, no prazo de oito dias a contar do dia imediato ao da mencionada publicação, dos elementos delas constantes, bem como dos verbetes distribuídos pela Direcção-Geral de Pessoal aos estabelecimentos de ensino e dos quais constam os códigos dos estabelecimentos de ensino, dos distritos e das zonas e ainda dos grupos, subgrupos, disciplinas ou especialidades a que os candidatos foram opositores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo de reclamações a que se refere o número anterior será de doze dias em relação aos candidatos que exerçam funções no estrangeiro, como cooperantes, em Macau ou nas regiões autónomas.

- 3 —
4 —

5 — As desistências à 1.ª fase do concurso ou de parte das preferências manifestadas ou de alterações às mesmas serão admitidas desde que os respectivos pedidos dêem entrada na Direcção-Geral de Pessoal até ao termo do prazo de reclamações a que se referem os n.ºs 1 e 2 deste artigo.

6 — Os pedidos de desistências fora do prazo indicado nos n.ºs 1 e 2 deste artigo serão objecto de despacho do director-geral de Pessoal, profereido caso a caso.

7 — A não aceitação do lugar em que o candidato venha a ser colocado na 1.ª fase implicará a impossibilidade de o mesmo vir a ser colocado no ano a que o concurso respeita.

Art. 38.º A penalidade prevista no n.º 7 do artigo 35.º do presente diploma é aplicável aos candidatos à 2.ª fase que não venham a aceitar colocação em horários que tenham sido postos a concurso e a que expressamente se tenham candidatado.

Art. 39.º — 1 —

2 — No decurso do último ano das respectivas funções, os docentes mencionados no número anterior deverão ser opositores ao concurso previsto neste decreto-lei, devendo, para o efeito, ser considerados como colocados na 1.ª fase do concurso anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Janeiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Janeiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 50-B/87

de 29 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar pontualmente algumas disposições do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, respeitante a concursos e colocações de professores efectivos dos ensinos preparatório e secundário:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º, o n.º 5 do artigo 3.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º, o n.º 2 do artigo 9.º, os n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, o n.º 2 do artigo 19.º e o n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 17-C/86, de 6 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 —

- a)
b)
c)
d)
e)

2 —

- a) Professores já profissionalizados, com excepção dos da alínea c) deste número:
b)
c)

3 —

Art. 3.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, o tempo de serviço a partir de Outubro de 1985 será contado, nos termos da lei geral, por anos escolares, mantendo-se para o tempo de serviço anterior a esta data a contagem feita com base na legislação então em vigor.

Art. 6.º — 1 —

- a)
b)
c) Códigos das zonas do continente referenciadas no mapa anexo ao presente diploma no máximo de seis.

Art. 9.º — 1 —

2 — Poderá não haver recuperação de vagas sempre que os lugares já providos em anteriores concursos excedam as necessidades reais do estabelecimento.

3 —

4 —

5 —

Art. 15.º — 1 — No período decorrente de 1 a 10 de Setembro do ano escolar a que o concurso respeita e sem prejuízo das respectivas obrigações e regalias em relação à escola em que prestam serviço, os docentes tomarão posse provisória dos lugares que, nos termos das listas de colocação,